



ESCLARECIMENTOS DO EDITAL

O Presidente da Comissão Especial de Licitação, instituída pela Portaria nº 13/2012-ST, de 22 de fevereiro de 2012, em observância ao Princípio da Publicidade, consoante o art. 37, caput, da Constituição Federal e o art. 3º, da Lei 8.666/93, torna público aos interessados as respostas dos questionamentos apresentados por pretensos licitantes.

IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA CONDOR, PROTOCOLADA EM 11/04/2012.

1) Dos índices econômicos de atualização de valores

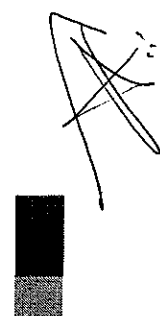
Sustenta o impugnante que a exigência de qualificação econômico-financeira da apresentação de balanços patrimoniais e demonstrações contábeis estaria em desconformidade com o art. 31, I da Lei de Licitações, pois esta prevê que serão utilizados índices oficiais na atualização dos valores, e o edital se refere ao IGP-M calculado pela FGV.

A resposta à impugnação fica prejudicada, visto que o Edital de Licitação será alterado especificamente no que ao item de onde o licitante extraiu as informações para a impugnação. Após a disponibilização da nova versão dos referidos anexos do Edital, persistindo o interesse na impugnação, o licitante poderá fazê-lo no prazo do Edital para que, oportunamente, seja respondido o que for necessário pela Comissão de Licitação.

2) Alegação de que os itens 21.5.1.1.1 a 21.5.1.1.3 do Edital não teriam fundamento legal

O ora impugnante afirma que os itens 21.5.1.1.1, 21.5.1.1.2 e 21.5.1.1.3 não encontram amparo na Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos n.º 8.666/93.

Não lhe assiste razão. A lei 8.666/93, em seu art. 31, é expressa ao determinar que o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social **devem ser apresentados na forma da lei**, cumpre trazer a transcrição o dispositivo legal, *in verbis*:





Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Transportes
Comissão Especial de Licitação 01/2011-ST



Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e **apresentados na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Em vista disso, atendendo ao texto legal supra mencionado, o edital sob análise, com base na legislação específica vigente, preconizou:

21.5.1.1.1 - O Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício deverão ser apresentados mediante cópia extraída do Livro Diário, acompanhados dos respectivos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário, devidamente registrados na Junta Comercial competente, ou mediante cópia das Demonstrações devidamente arquivadas na Junta Comercial competente, salvo na hipótese do item seguinte;

21.5.1.1.2 - O Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício, no caso de pessoas jurídicas enquadradas no SPED CONTÁBIL (Sistema Público de Escrituração Digital Contábil), deverão ser apresentados através das demonstrações digitais, acompanhadas da comprovação da entrega dos arquivos magnéticos perante a Receita Federal.

21.5.1.1.3 - Quando se tratar de sociedade anônima de capital aberto, a documentação referente ao balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social deve ser acompanhada das publicações exigidas por Lei.

O instrumento convocatório edital nada mais fez do que discriminar a forma legalmente prevista para apresentação das demonstrações contábeis, que será verificada no julgamento da habilitação do certame em tela.

No tocante ao item 21.5.1.1.2, que trata do SPED - Sistema Público de Escrituração Digital tem-se que tal escrituração eletrônica foi instituída pelo Decreto Federal nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, que faz parte do Programa de Aceleração do Crescimento do Governo Federal (PAC 2007-2010) e constitui-se em mais um avanço na informatização da relação entre o fisco e os contribuintes. De modo geral, consiste na modernização da sistemática atual do cumprimento das obrigações acessórias, transmitidas pelos contribuintes às administrações tributárias e aos órgãos fiscalizadores,



A



utilizando-se da certificação digital para fins de assinatura dos documentos eletrônicos, garantindo assim a validade jurídica dos mesmos apenas na sua forma digital.

O SPED dispensa as escriturações contábeis sejam registradas na Junta Comercial e é obrigatório para as seguintes empresas, nos termos da Instrução Normativa nº 787, de 19 de novembro de 2007, da Receita Federal do Brasil:

“**Art. 3º** Ficam obrigadas a adotar a ECD, nos termos do art. 2º do Decreto nº 6.022, de 2007:

I - em relação aos fatos contábeis ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2008, as sociedades empresárias sujeitas a acompanhamento econômico-tributário diferenciado, nos termos da Portaria RFB nº 11.211, de 7 de novembro de 2007, e sujeitas à tributação do Imposto de Renda com base no Lucro Real; (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 926, de 11 de março de 2009).

II - em relação aos fatos contábeis ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2009, as demais sociedades empresárias sujeitas à tributação do Imposto de Renda com base no Lucro Real. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 926, de 11 de março de 2009).”

Para as licitantes não sujeitas, obrigatoriamente, à escrituração digital, o Edital de Licitação permitiu-lhes a apresentação de demonstrações físicas, com o comprovante de registro do livro diário (Termo de Abertura e Encerramento) ou de mero arquivamento no Órgão Competente.

Especificamente quanto às Sociedades Anônimas, a exigência de apresentação do comprovante das publicações das demonstrações contábeis decorre da norma do art. 289 da Lei Federal nº 6.404/76.

3) Comprovação dos índices contábeis

Argumenta o impugnante que o Item 21.5.1.3.1 seria ilegal pela exigência excessiva de comprovação dos índices contábeis individualmente em relação às empresas componentes dos consórcios (e não apenas do consórcio no todo), contrariando o disposto no art. 33, III da Lei de Licitações nº 8.666/1993. Para a qualificação econômico-financeira deveria ser permitido o somatório de valores de cada consorciado.





A resposta a este quesito da impugnação fica prejudicada, visto que o Item 21.5.1.3.1 do Edital de Licitação será alterado. Após a disponibilização da nova versão do Edital e de seus Anexos, persistindo o interesse na impugnação, o licitante poderá fazê-lo no prazo do Edital para que, oportunamente, seja respondido o que for necessário pela Comissão de Licitação.

4) Alegação de irregularidade no Patrimônio líquido mínimo exigido pelo edital

A empresa Condor Transportes Urbanos insurge-se contra o item 21.5.1.4.1 do Edital, afirmando que, em sendo consórcio, cada empresa deveria comprovar individualmente que possui patrimônio equivalente ao percentual de sua participação no consórcio – somando-se todas para chega-se ao 1% do valor do contrato exigido, também de que o item não atenderia o art. 33, III da Lei 8.666.

Equivoca-se a impugnante, pois o item editalício atende integralmente o texto legal previsto no inc. III do artigo 33 da Lei n.º 8.666/93, o que se extrai da comparação do Edital com a citada norma, vejamos:

Edital -

21.5.1.4.1 - Tratando-se de consórcio, a comprovação referida no presente item deverá ser feita através do somatório dos quantitativos representados no balanço de cada uma de suas consorciadas, observando-se que cada consorciada, no mínimo, deverá comprovar valor de patrimônio líquido proporcional à sua participação percentual no consórcio.

Exemplo: a consorciada que detiver 20% (vinte por cento) de participação no consórcio, deverá comprovar valor de patrimônio líquido equivalentes a, no mínimo, 20% do montante exigido para a habilitação do consórcio no respectivo Lote, e assim sucessivamente, até atingir a totalidade estabelecida no presente edital.

Art. 33, III, Lei nº 8.666/93 –

Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

(...)

III - apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexigível este





acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei;
Ora, o edital atendeu integralmente o texto legal admitindo para fins de comprovação de patrimônio líquido do Consórcio, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, conforme expressa previsão do inciso III, art. 33 da Lei de Licitações.

Enfim, rejeita-se a impugnação pela sua equivocada interpretação e por carecer de respaldo jurídico.

5) Integração de linhas

Sustenta o impugnante que as características necessárias à integração entre as linhas propostas pelo Edital não estão previstas. Alega ainda que, nos horários de pico, está prevista a utilização de micro-ônibus, mas não há indicação de quais serão as linhas alimentadoras e troncais. Deveria haver estudo mais pormenorizado, pois a falta de parâmetros gera incerteza e impede análise e verificação do modelo adotado.

A análise deste quesito fica prejudicada, visto que o Edital de Licitação será alterado especificamente nos Anexos II.2 e II.4, de onde o licitante extraiu as informações para a impugnação. Após a disponibilização da nova versão dos referidos anexos do Edital, persistindo o interesse na impugnação, o licitante poderá fazê-lo no prazo do Edital para que, oportunamente, seja respondido o que for necessário pela Comissão de Licitação.

6) Alegação de inexecuibilidade da proposta da tarifa técnica prevista no Edital

Segundo o impugnante, a proposta da tarifa técnica prevista no Edital seria inexecuível conforme supostos estudos anexados da SETRANSP/DF. O edital estabelece o custo/receita média de R\$ 4,27 (quatro reais e vinte e sete centavos) enquanto o custo atual é de R\$ 4,72 (quatro reais e setenta e dois centavos). O valor da tarifa média não seria capaz de remunerar o serviço, inviabilizando-o a médio prazo.

Primeiramente cabe ressaltar que o Impugnante não comprovou a alegada inexecuibilidade das tarifas técnicas.



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Transportes
Comissão Especial de Licitação 01/2011-ST



Porém, independentemente disso, a análise desse quesito fica prejudicada, visto que o Edital de Licitação será alterado especificamente nos itens e anexos de onde o licitante extraiu as informações para a impugnação. Após a disponibilização da nova versão dos referidos anexos do Edital, persistindo o interesse na impugnação, o licitante poderá fazê-lo no prazo do Edital para que, oportunamente, seja respondido o que for necessário pela Comissão de Licitação.



GALENO FURTADO MONTE

Presidente da Comissão Especial de Licitação
Portaria nº 13, de 22 de fevereiro de 2012.